

A. I. N° - 019043.0801/04-3
AUTUADO - PELCOMAN COMÉRCIO DE PELES E COUROS DE BOI E CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - ROQUE ANTÔNIO CAMPODONIO ELOY
ORIGEM - INFRAZ V. DA CONQUISTA
INTERNET - 14.12.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0496-04/04

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Para a situação em questão o preço de venda de mercadoria não é fixado em pauta fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/08/04, exige ICMS no valor de R\$ 32.022,00, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a infração descrita abaixo, em dez ocorrências no exercício de 2004:

“Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 46 a 50, inicialmente esclarecendo que a fiscalização tributária entendeu que a empresa recolheu ICMS a menor, no período de 04/03/2004 a 03/08/2004, por utilizar valor inferior ao da pauta fiscal vigente. Diz que o autuante entendeu que a empresa errou ao utilizar valor unitário menor que R\$ 3,00 para o quilo de couro bovino salgado, porque este valor é determinado pela Instrução Normativa N° 69/02, e que a questão resume-se a verificar se o valor fixado em pauta fiscal pela mencionada instrução é aplicado ao caso em exame. Entende que no caso em tela não é aplicável a pauta fiscal de R\$ 3,00 o quilo, fixada pelo Superintendente de Administração Tributária, porque se trata de empresa comercial, efetuando operação interestadual, e a pauta refere-se à primeira operação por produtor, conforme o item 1 da referida instrução. Expõe que não está realizando operação de compra, mas de venda, e que não pode ser esta considerada a primeira operação, nem pode ser enquadrada como produtor rural, pois sua atividade é enquadrada pela própria Secretaria da Receita Federal como “comércio atacadista de couros”. Acrescenta que no caso em tela, o destino das mercadorias são os Estados do Paraná e Minas Gerais, portanto operações interestaduais, cujas vendas são para empresas comerciais, e que o art. 73, parágrafo 4º do RICMS/97 determina que nas operações interestaduais a adoção de pauta fiscal dependerá da celebração de convênio ou protocolo entre as unidades da Federação envolvidas.

Argumenta que não foi encontrado nenhum convênio ou protocolo na base de dados disponibilizados pela SEFAZ e pelo CONFAZ, firmado entre a Bahia e os Estados do Paraná e Minas Gerais, para definição dos critérios de fixação dos valores da referida pauta fiscal. Conclui que não é aplicável a Instrução Normativa N° 69/02, para a situação em questão, e que é ilegal a cobrança de ICMS baseada em pauta fiscal fixada unilateralmente pelo Estado da Bahia, sem a anuência ou participação do outro Estado envolvido na operação. Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 87 a 89), diz que a Instrução Normativa nº 69/02 fixa o valor de R\$ 3,00 como base de cálculo da mercadoria "couro bovino salgado" na primeira operação realizada pelos produtores, estabelecendo esta quantia como valor mínimo para sua comercialização pelo contribuinte baiano. Afirma que este entendimento é claro no *caput* do artigo 73 do RICMS/97,

que estabelece que a pauta fiscal será fixada de acordo com a média de preços praticada no Estado para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação. Expõe que o conteúdo de tal dispositivo legal evidencia o espírito da norma, ou seja, de que o preço de venda de mercadoria não poderá ser menor que o preço mínimo fixado em pauta fiscal. Diz que o parágrafo 2º, inciso I do mesmo artigo citado, elenca os tipos de mercadorias em cujas operações "o imposto lançado será, sempre, pela pauta fiscal", e que entre elas se enquadra o caso em tela. Acrescenta que o parágrafo 4º do referido artigo refere-se à pauta interestadual, a ser fixada mediante convênio ou protocolo, e que não se pode inferir deste dispositivo que deva ser desrespeitada a pauta fiscal já estabelecida como valor mínimo para o contribuinte baiano, e que nem se justifica a venda de produto por valor abaixo do preço de aquisição legalmente fixado. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS pelo fato do imposto ter sido recolhido a menos, em decorrência do autuado, nas saídas de couro bovino salgado, ter utilizado como base de cálculo valor inferior ao determinado em pauta fiscal, em operações interestaduais.

O autuado entende que o valor de R\$ 3,00 por quilo de couro bovino salgado, determinado pela Instrução Normativa N° 69/02, não se aplica ao caso em tela.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste razão ao autuado, uma vez que a Instrução Normativa mencionada, estabelece o valor mínimo acima citado, como base de cálculo para efeito de incidência do ICMS para a mercadoria em exame, apenas na primeira operação realizada por produtores, o que não é a situação em comento, já que o autuado é uma empresa comercial, regularmente inscrita no cadastro da SEFAZ.

Ademais, as operações, objeto da autuação, tratam-se de vendas para os Estados do Paraná e Minas Gerais, sendo que o art. 73, §4º, do RICMS/97, determina que nas operações interestaduais a adoção de pauta fiscal dependerá de celebração de convênio ou protocolo entre as unidades da Federação envolvidas.

No entanto, não existe nenhum acordo firmado entre o Estado da Bahia e os Estados acima mencionados, para definição de critérios de fixação de valores para pauta fiscal. Afora tal constatação, o §2º, inciso I, do mesmo artigo, elenca os tipos de mercadorias em cujas operações "o imposto lançado será, sempre, pela pauta fiscal", porém o produto em análise não está incluso nessa relação.

Por fim, o inciso III, do §2º, do art. 73 do RICMS/97, deixa ainda mais clara a questão quando estabelece que "nas operações com produtos agropecuários e extractivos somente será adotada pauta fiscal se efetuada por produtor ou extrator não equiparado a comerciante ou a industrial ou por pessoa não inscrita no cadastro estadual, ressalvadas as operações com gado e carvão vegetal", situação que não se enquadra o autuado.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019043.0801/04-3, lavrado contra **PELCOMAN COMÉRCIO DE PELES E COUROS DE BOI E CEREAIS LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA